2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 18 / 10 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13602.000371/99-68
Acórdão : 202-12.457

Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 114.042
Recorrente: FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – EXCLUSÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA - Em razão da atividade econômica exercida de terraplenagem em jazidas, entre outras, a partir de 01/01/1998, está vedada a sua opção ao SIMPLES. Aplicação do disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, c/c o art. 4º da Lei nº 9.528/97. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingos.

Eaal/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13602.000371/99-68
Acórdão : 202-12.457

Recurso : 114.042
Recorrente: FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

RELATÓRIO

Em nome da firma individual qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 54, de 15/04/99, de fls. 02, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, c/c o art. 4º da Lei nº 9.528/97, constando como evento a sua atividade econômica.

Na impugnação, a ora recorrente traz à baila a sua inconformidade com a exclusão procedida pelo fato de sua empresa ser prestadora de serviços de máquinas (trator e escavadeira) em serviços de terraplanagem, açudes, lagoas, chácaras, desaterro de lotes, abertura de loteamentos, entre outros.

Alega, ainda, que, por não ter conseguido identificar corretamente o seu enquadramento no Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, está errado, por isso, solicita informação sobre o código correto.

A Autoridade Monocrática, ao apreciar a impugnação, prolatou a Decisão nº 110, de 28 de janeiro de 2000, de fls. 01/12, cuja ementa tem o seguinte teor:

> "Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples
>
> Ano-calendário: 1999
>
> Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA
>
> A vedação ao exercício da opção, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, como é o caso da terraplenagem.
>
> SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13602.000371/99-68
Acórdão : 202-12.457

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestivamente o Recurso de fls. 16, e em anexo um contrato de prestação de serviços, onde argumenta que a sua atividade econômica, como descrito no Registro de Firma Individual, não se enquadra no dispositivo legal invocado para decidir.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13602.000371/99-68
Acórdão : 202-12.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, e no Ato Declaratório constou para a sua exclusão do SIMPLES o evento "Atividade econômica – art. 9º V da Lei nº 9.317/96, c/c o art. 4º da Lei nº 9.528/97", com o qual não concorda.

No Registro de Firma Individual consta como objeto prestação de serviços de máquinas agrícolas, terraplenagem, açudes, lagos, chácaras, loteamentos, que se enquadra nas vedações ao sistema, cuja atividade não era vedada até 31/12/97 para a opção pelo SIMPLES, e isso consta de decisão em Consulta de nº 19/98, prolatada pela 10ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal.

Pode se constatar, pelo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa Química Industrial Barra do Pirai S/A, que realiza serviços de terraplenagem com trator de esteira tipo D4E e cessão de mão de obra nas jazidas: Mina Marimbondo e Bandeiras.

Tenho que a decisão de primeira instância não merece reparos, por acertada em seus termos, visto que o serviço de terraplenagem em jazidas está compreendido na atividade de execução de obra de construção civil, por se tratar de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, como disciplinado na Lei nº 9.528/97, em seu artigo 4º, que acrescentou o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 9317/96, que trata das vedações à opção ao SIMPLES.

O próprio Recorrente traz ao conhecimento outro evento que seria, também, motivo de sua exclusão do sistema, que está inserido no item "1.1" da cláusula primeira do mencionado Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços (fls. 20), que é a "cessão de mão de obra na extração de Talco", não apreciado porque não está em discussão neste processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13602.000371/99-68
Acórdão : 202-12.457

Diante do exposto, tenho que deve ser mantida a exclusão do recorrente, em razão da atividade econômica exercida, com base no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96 combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.528/97, e **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

ADOLFO MONTELO